



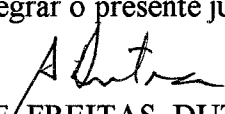
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
RECURSO Nº : 102.936
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1986
RECORRENTE : BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

IRPJ - EMPRÉSTIMO DE SÓCIO - Caracterizada esta a omissão de receita quando empréstimos feitos pelos sócios não forem comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores da efetiva entrega do recurso à empresa. **PASSIVO FICTÍCIO** - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se não comprovada a existência das obrigações. **DESPESAS GLOSADAS** - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil. **COMPROVAÇÃO DE DESPESAS** - Notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos. **BENS ATIVÁVEIS** - Aquisição, benfeitorias, reparos e conservação de bens cujo valor seja superior ao previsto na legislação aplicável ou cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.725
RECURSO Nº. : 102.936
RECORRENTE : BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

RELATÓRIO

BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob Nº 29.841.244/0001-89, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em Niterói que julgou totalmente procedente a exigência decorrente de não comprovação e/ou comprovação com documentos inábeis de despesas, bens ativáveis deduzidos como despesa e contas do passivo circulante sem comprovação, no valor total de NCz\$ 44.166,32, todas pertinentes ao período-base de 1985.

O enquadramento legal é o disposto nos arts. 157, 165, 181, 645, 676, inciso III e 678, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Os documentos que deram respaldo ao lançamento foram anexados às fls. 28/117.

Em sua impugnação às fls. 119/121, a defesa narra os fatos contraditando item por item para requerer o cancelamento do auto.

Informação fiscal às fls. 130/134, é pela manutenção da exigência.

A decisão de primeira instância às fls. 138/140, manteve a ação fiscal em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

“IRPJ - EX.: 1986 - PERÍODO-BASE 1985 - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Por falta de comprovação com documentação hábil. Custos capitalizáveis. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela não comprovação de contas do Passivo Circulante ”

Cientificado em 28/03/92, AR de fls. 142, apresentou recurso de fls. 144/146, onde repete os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório a seguir sintetizados:

- CONTA ÓLEO E COMBUSTÍVEIS: Nota Fiscal simplificada Cr\$ 299.184.930,00, pelo tipo de despesa, existem várias notas fiscais simplificadas de postos de gasolina, no consumo de óleos e lubrificantes, pois se assim não fosse não havia condições de funcionamento das embarcações no caso são plenamente justificadas tendo em vista os lançamentos normais no Livro Diário;
- DESPESA DE AGENCIAMENTO (CR\$ 14.122.734): foram apresentados os recibos de pagamento de agenciamento de empresa legalmente constituída e com os valores de lançamentos efetuados em livro Diário, a firma recebedora não emitiu a respectiva Nota Fiscal de serviços, e sim, recibo padronizado de despesas,
- VIAGENS E ESTADIAS (CR\$ 31.988.330): tratando-se de despesas de viagens a outros estados, para fins de contrato de trabalho realizado, a empresa não se restringe a trabalhar somente na Baía da Guanabara;
- LANCHES E REFEIÇÕES (CR\$ 3.474.125): a empresa fornece aos seus funcionários refeição, em especial aos que se encontram embarcados, apresentando a documentação dos valores contabilizados no total de CR\$ 45.731.837, entretanto parte destes valores foram apresentados com talões de caixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003 173/90-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.725

- MATERIAL DE REPOSIÇÃO: sem documento (Cr\$ 280.553.868,00) o total contabilizado foi de Cr\$ 662.979.598,00 e foi apresentado à fiscalização toda a documentação escriturado no exercício; sem documento hábil (37.856.513,00) o materiais de reposição por ser de valores baixos, foram adquiridos por notas fiscais ao consumidor, mas as mesmas estão lançadas no livro Diário e são pertinentes a materiais usados na manutenção das embarcações; Bens ativáveis (CR\$ 112.526.409) são bens de curta duração cuja reposição é imediata, ex. lâmpadas especiais, pneus, todos de reposição quase contínua;

- DESPESAS COM VEÍCULOS: sem documento (Cr\$ 517.363,00) o total da despesa é de Cr\$ 9.496.704,00 sendo que todos os documentos foram apresentados e estão devidamente escriturados no livro Diário, sem documento hábil (Cr\$ 815.184,00) é material de reposição e determinadas despesas foram comprovadas com notas fiscais série D. 1, e não foram aceitas pela fiscalização muito embora tenham sido escriturados no livro Diário; bens ativáveis (Cr\$ 1.320.000,00) despesas que não tem longa durabilidade;

- MATERIAL DE CONSUMO: sem documento Cr\$ (4.424.552,00) o total contabilizado era de Cr\$ 101.637.740,00 e foi apresentado para a fiscalização e contabilizado no livro Diário; sem documento hábil (Cr\$ 1.627.400,00), apresentada notas fiscais simplificadas pois são despesas pequenas feitas no decurso do exercício; bens ativáveis (Cr\$ 7.307.040,00) conforme consta das notas fiscais são pertinentes a materiais de consumo;

- ASSINATURA, LIVROS, JORNAIS E REVISTAS (Cr\$ 120.000,00) o valor contabilizado foi de CR\$ 385.000, tendo sido apresentada toda documentação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003 173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30 725

- DONATIVOS (Cr\$ 800.000,00) foi apresentado os comprovantes de instituição de caridade efetuadas no exercício;
- ASSOCIAÇÃO DE CLASSE (Cr\$ 180.000,00): trata-se de contribuição sindical patronal e empregados referentes ao exercício;
- CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO: sem documentação (Cr\$ 1.319.724.116,00, sem documentação hábil (Cr\$ 64.800.000,00), bens ativáveis (Cr\$ 121.660.000,00), houve apresentação da toda a documentação e não houve intenção de lesar o fisco;
- EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS (Cr\$ 131.000.000,00): empréstimo necessário tendo em vista a dificuldade de liquidação nas despesas da empresa;
- FORNECEDORES (Cr\$ 1.692.382.200,00): conforme comprovado no livro Diário da empresa, as despesas glosadas foram pagas a prazo, sendo, portanto, levada a contrapartida de Fornecedores, não podendo ser glosadas também nesta conta, sob pena de caracterizar dupla tributação.

Em 25/01/93, por seu procurador apresentou memorial anexado às fls. 154/163, onde argumenta:

De início falhas insanáveis no lançamento e na instrução processual: Nulidade do Auto de Infração por que não atende às prescrições legais do art. 10 do Decreto Nº 70.235/72, porque não descreve a contento a considerada infração, não relacionando os documentos contestados, razão pela qual não restou esclarecido diversos aspectos; Defeitos na Instrução Processual, ausência de realização de diligência específica para um real e completo exame da escritura fiscal/comercial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.725

e documentos da empresa; a decisão de primeira instância tornou clara a constituição da exigência inerente ao passivo fictício a qual se encontrava descrita e enquadrada no Auto de Infração; nulidade por ter apenas retificado a exigência sem o exame das razões da defesa.

Do mérito

Empréstimo dos sócios cerceamento de defesa; passivo fictício a exigência se refere as despesas anteriormente glosadas, em especial as de conservação e manutenção, pagamento a prazo. Sendo que as alegações da defesa quanto a duplicidade da exigência inerente ao passivo fictício não foram objeto de contestação específica ou prova ao contrário.

Quanto a glosa de despesas em função de serem pertinentes a bens que deveriam ser ativados, a fiscalização não apresentou as razões e motivos que ensejaram esse entendimento. A questão não é contemplada como mera presunção legal a favor do fisco, o qual deveria ter efetuado a prova de sua pretensão e não o fez.

Com relação às demais despesas por insuficiência de documentação alega que não podem prevalecer, sendo aplicável o Acórdão Unânime CSRF/01-0900 de 29/06/89, cópia trechos do voto do ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral (relator).

Examinado o recurso na sessão de 17/02/93, os membros da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator que pediu os seguintes esclarecimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

“a) Quais dessas peças repostas nas embarcações são de essencialidade e monta que modificam a história da vida útil do meio de transporte e se tais gastos devem ser necessariamente ativados, uma vez que aquelas de simples reposições normais de desgaste eletro-mecânico e que não alteram a vida útil das embarcações estão perfeitamente caracterizadas;

b) Em relação ao item de passagens e estadias, pela documentação apensada aos autos, nada resta esclarecido se se tratam de viagens de interesses da empresa ou, que não se tratou de sócio ou preposto desta, o viajante, esta questão não encontra resposta nesta fase processual, nem na documentação, nem nas peças defensórias.”

Em função disso o presente processo foi encaminhado à repartição de origem e lá depois de intimada a empresa (doc. de fls. 173/178) e de a mesma ter solicitado prorrogação de prazo, apresentou em 27/11/95, esclarecimentos de fls. 180/187, a seguir sintetizados:

“- De acordo com o Art. 227 RIR/80, são admitidas como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação;

- Por exigência da Capitania dos Portos do estado do Rio de Janeiro, todos os materiais de reposição não poderão ultrapassar de 12 (doze) meses de vida útil, conforme vistoria anual emitida pela mesma,

- Nos termos do Art. 191 do RIR/80, são os gastos não computados nos custos, mas necessários as transações ou operações da empresa, e além disso, sejam usuais ou normais a atividade por ela desenvolvida, ou a manutenção de sua fonte produtiva, logo despesa. A capitania exige troca anual de equipamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

- Notas Fiscais 1.021/1.019, Art. 158, serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação. O material fornecido e de nossa propriedade, os valores destinam-se a cobrança inclusive de Mão-de-Obra. A capitania exige estes serviços anualmente;

- Dedubilidade de diárias/passagens aéreas como despesa da pessoa jurídica;

- De acordo com o PN CST Nº 10/92, a pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real, os valores pagos a seus diretores desde que comprovada a realização da despesa, ainda que referidos rendimentos tenham sido descaracterizados como diárias.

01 - para a comprovação de deslocamento, o documento contábil será

a) O bilhete de passagem e/ou fatura, de Agência de Viagem ou documento semelhante no caso de ser utilizado o serviço de companhias aéreas e/ou Agência de Viagens.”

O fiscal que executou a diligência fiscal em parecer conclusivo (Doc. fls. 188/189), assim se manifestou:

Em relação ao item 1 - **“CONCLUINDO, NÃO HOUVE POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O CUMPRIMENTO DAS COMPROVAÇÕES SOLICITADAS, Nº TERMO DE DILIGÊNCIA** - Principalmente, quanto apresentações de documentos e registros contábeis analiticamente, além do Diário e por escrito: 1 - as imobilizações e/ou 2 - caracterização de serem somente e exclusivamente materiais de reposição, de consumo, de conservação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

manutenção dos bens. **PROponho, a MANUTENÇÃO INTEGRAL DA TRIBUTAÇÃO**

2 - Em relação ao item PASSAGENS E ESTADIAS - O DILIGENCIADOR providenciou a emissão de listagem, com indicações relacionadas aos 18 (dezoito) BILHETES DE PASSAGEM - DE VALOR - DESTINO - DATA - NOME DO PASSAGEIRO - Nº DO BILHETE. O contribuinte, repetiu, também de forma sequencial os elementos contidos no "TERMO DE DILIGÊNCIA."

Quanto, a este item, e tudo o mais que contém neste Processo, notadamente a existência do BILHETE DE PASSAGEM, o nome dos Passageiros, com a caracterização de serem sócios, PROponho A REVOGAÇÃO INTEGRAL DA TRIBUTAÇÃO."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 725

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente cabe-nos analisar as alegações contidas no MEMORIAL sobre a nulidade da autuação e da decisão de primeiro grau.

Discordamos da defesa quando afirma que o auto de infração não foi claro, pois o Termo de Esclarecimentos anexo ao Auto de Infração (doc. de fls. 07/08) é minucioso trazendo a indicação da origem das despesas, valores e a causa de sua não aceitação, estando com isso perfeitamente adequado ao disposto no art. 10 do Decreto Nº 70.235/72.

Não há, como sugere a defesa, incerteza no lançamento e também não houve empecilho ao exercício do amplo direito de defesa, pois a defesa dele tomou ciência e contraditou item por item em suas peças de defesa, tanto impugnatória quanto recursal.

Os defeitos processuais alegados não houveram pois para que seja realizada diligência o impugnante deveria ter requerido (art. 18 do Decreto Nº 70.235/72) e não o fez.

Quanto a ausência de enquadramento legal para o passivo fictício (art. 180 do RIR/80), não prejudicou a defesa, porque o fato está suficientemente descrito e dele tomou conhecimento tanto que conseguiu se defender, doc. de fls. 03 a 146.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

Relativamente a decisão de primeira instância esclarecemos que se prendeu a dados e documentos apresentados e em seus considerandos fundamentou os itens mantidos. A causa de o decisório ser menos minucioso foi dado pela própria defesa que limitou-se às meras afirmações, não trazendo, por ocasião de sua impugnação novos documentos. Descabe, portanto, a alegação de que houve afronta ao disposto no art. 31 do Decreto Nº 70.235/72.

Em relação ao mérito, passamos a analisar o apelo item por item na sequência do Auto de Infração:

Conta ÓLEO E COMBUSTÍVEL - Cr\$ 11.347.660,00 o contribuinte em momento algum trouxe comprovantes dessas despesas; Cr\$ 299.184.930,00 os comprovantes apresentados não são hábeis e idôneos por serem notas fiscais simplificadas, portanto neste item a glosa é mantida integralmente;

DESPESAS DE AGENCIAMENTO - Cr\$ 14.122.734,00 inaceitável o recibo fls. 38, por não ser documentação hábil e suficiente para comprovar a respectiva despesa:

VIAGENS E ESTADIAS - Cr\$ 31.988.330,00, os bilhetes de passagens aéreas (fls. 39) e a discriminação elaborada por ocasião da diligência fiscal comprovam que eram viagens realizadas pelos sócios, face a isso aceita-se o valor lançado como despesa;

COMISSÕES E CORRETAGENS - Cr\$ 28.500.000,00 item não contestado pela defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003 173/90-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 725

LANCHES E REFEIÇÕES - Cr\$ 3.474.125,00 a defesa só alega que fornece alimentação aos seus funcionários e que os valores estão contabilizados, mas não traz documentos comprobatórios, portanto mantida a glosa;

MATERIAL DE REPOSIÇÃO - Não trouxe aos autos documentos que comprovassem a despesa no montante de Cr\$ 280.553.868,00; os documentos anexados às fls. 69/90, não são hábeis para comprovar o valor de Cr\$ 37.856.513,00, por não identificarem o comprador e os bens adquiridos;

Bens ativáveis - Cr\$ 112.526.409,00, os documentos anexados às fls. 40/68, e ainda a relação elaborada, por ocasião da diligência, às fls. 173/175, demonstram que o valor unitário dos bens adquiridos ultrapassam os limites permitidos (Cr\$ 172.000,00 - DL Nº 2.182/84 art. 2º, IN 124/84) e o recorrente, mesmo intimado (fls. 12) e reintimado (fls. 173/178) não comprovou as imobilizações ou a caracterização de serem materiais de reposição, de consumo, de conservação e manutenção dos bens, limitando-se a simples afirmações e citações dos artigos 227, 191, 157 todos do RIR/80 e ainda PN CST Nº 002/84.

Diante disso e do que disciplina o 2º do artigo 193 do RIR/80, mantém-se a glosa efetuada.

DESPESAS COM VEÍCULOS - improvado Cr\$ 517.363,00 e Cr\$ 815.184,00 por ausência de documentos hábeis, por serem notas fiscais simplificadas;

Bens ativáveis Cr\$ 1.320.000,00, pelos documentos anexados às fls. 91/98, constata-se que os bens adquiridos têm vida útil superior a um ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº 102-30.725

MATÉRIA DE CONSUMO - a defesa se limita a afirmar que trata-se de material de consumo contabilizado e por ser de pequena monta foram em notas fiscais simplificadas, portanto tem-se como improvado Cr\$ 4.424,55 e Cr\$ 1.627.400,00;

Bens ativáveis Cr\$ 7.307.040,00 os documentos de fls. 106/112 e a ausência de comprovação, quando intimada às fls. 175, de que as despesas foram decorrentes de compra de materiais de reposição, de consumo, de conservação e manutenção de bens, mantém-se também este item.

ASSINATURAS DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS - Cr\$ 120.000,00 o documento anexado às fls. 113, por seu um mero recibo não é hábil para comprovar a despesa;

DONATIVOS - Cr\$ 800.000,00 mantém-se por não ter anexado documento comprobatório da despesa;

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - Cr\$ 180.000,00, alega tratar-se do pagamento de contribuição sindical patronal, mas deixou de juntar comprovantes da despesa efetuada;

CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - não apresentou comprovação de Cr\$ 1.319.724.116,00 e as notas fiscais simplificadas anexadas às fls. 116/117 não são hábeis para justificar o montante de Cr\$ 121.660.000,00.

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

Bens ativáveis - Cr\$ 64.800.000,00 não se aceita como comprovação de despesa a Nota Fiscal 1019 e 1021 (doc. de fls. 114/115), em função do valor ser superior ao limite legal (art. 193 do RIR/80) e ainda por que não restou comprovado de que é exclusiva de mão-de-obra;

EMPRÉSTIMO DE SÓCIO - Cr\$ 131.000.000,00, a defesa não traz prova alguma do alegado, se restringindo a insistir na necessidade da empresa. Sobre a matéria a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o suprimento de numerário por sócio, para que seja reputado real, deve ser provado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor. Item mantido.

FORNECEDORES - Cr\$ 1.692.382.200,00 mesmo intimada (doc. de fls. 12) para comprovar os valores registrados na conta fornecedores, não o fez. Argumenta, a recorrente, que esta exigência se refere as despesas já glosadas, em especial as de conservação e manutenção que foram pagas a prazo. Ao se manter a glosa da despesa e tributar-se o passivo fictício implicaria em dupla tributação. Examinada os comprovantes das despesas glosadas verifica-se que não há registro de pagamento a prazo, cabia a recorrente trazer documentos que demonstrassem este fato, como não o fez mantém-se também este item.

Sobre a matéria transcrevemos os seguintes dispositivos legais:

Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto Nº 35.850/80:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 725

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a **manutenção, no passivo, de obrigações** já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção** (Decreto-lei Nº 1.598/77, art. 12, 2º);

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, **se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas** (Decreto-lei Nº 1.598/77, art. 12, 3º, e Decreto-lei Nº 1.648/78, art. 1º, II).

Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente **não poderá ser deduzido como despesa operacional**, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou o prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei Nº 1.598/77, art. 15).

2º - Salvo disposições especiais, o custo de bens adquiridos ou de melhorias realizadas, **cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado** (Lei Nº 4.506/64, art. 45, 1º).”

OBS. para o período-base de 1995, o valor indicado é Cr\$ 172.000,00, Decreto-lei Nº 2.182,84, art. 2º, e Instrução Normativa Nº 124/84.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora (Lei Nº 4.506/64, art. 47).”

Parecer Normativo CST 83/76:

A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração, mesmo que se trate de entidade isentas do imposto de renda.”

Registre-se que o Acórdão CSRF/01-0.900 de 29/06/89, cujos trechos a recorrente reproduz fls. 159/162, não é aplicável a espécie pois como o próprio relator alerta “Um julgado do Conselho de Contribuintes não é ato normativo, sobretudo porque o processo examinado o que conta não é a amplitude incomensurável dos casos abrangidos pela norma, MAS APENAS A SOLUÇÃO DE UMA CASO CONCRETO.”

No caso em pauta as despesas efetuadas e não comprovadas com documentação hábeis são de valores apreciáveis cujos totais indicam somas elevadas, citamos a título de exemplo:

- a) Despesa com óleo e combustível do total apropriado Cr\$ 380.911.590,00, o recorrente apresentou notas simplificadas no montante de Cr\$ 299.184.930,00 (78%);
- b) Despesa de agenciamento do valor apropriado Cr\$ 14.122.734,00, para cem por cento (100%) foi apresentado documentos inábeis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730/003.173/90-09
ACÓRDÃO Nº : 102-30.725

c) Material de reposição, apropriado Cr\$ 662.979.598,00, documentos inábeis Cr\$ 37.856.513,00 (5,7%),

d) Despesa com veículos, apropriado Cr\$ 9.496.704,00 documentos não hábeis Cr\$ 815.184,00 (8,5%).

Não se pode admitir que empresas do porte da recorrente, sujeita a apuração por lucro real deixe de ter documentação hábil e idônea para comprovar valores lançados em sua escrituração.

Diante de todo o exposto voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento em parte para excluir do montante a tributar a parcela de Cr\$ 31.988.330,00 pertinente as despesas de viagens devidamente comprovadas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO